
**Desprecarização dos Vínculos
e Seleção dos Agentes
Comunitários de Saúde e Agentes
de Combate às Endemias.**

SECRETARIA DA SAÚDE DO
ESTADO DA BAHIA

Desprecarização dos Vínculos e Seleção
dos Agentes Comunitários de Saúde e
Agentes de Combate às Endemias.

Salvador - Bahia
2007

GOVERNADOR DA BAHIA

Jaques Wagner

SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

Jorge José Santos Pereira Solla

SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

Alfredo Boa Sorte Jr.

DIRETOR DA ATENÇÃO BÁSICA

Hêider Aurélio Pinto

SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DA SAÚDE

Lorene Louise Silva Pinto

DIRETORA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Alcina Marta de S. Andrade

SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS

Isabela Cardoso de Matos Pinto

DIRETORA DA ESCOLA DE FORMAÇÃO TÉCNICA EM SAÚDE PROFº JORGE NOVIS

Maria José Cortês Camarão

Grupo de Trabalho Interinstitucional para Desprecarização dos Vínculos de Trabalho dos ACS e ACE:

- Central Única dos Trabalhadores - CUT - Ivan Sampaio
- Conselho Estadual de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS - Raul Molina
- Diretoria de Atenção Básica - DAB - Ricardo Heinzelmann
- Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP - Jesuína Castro
- Escola de Formação Técnica em Saúde Prof. Jorge Novis - Maria Ester Marinho
- Federação Baiana dos Agentes Comunitários de Saúde - FEBACS - Josivaldo Gonçalves
- Ministério Público Estadual - MPE - Itana Viana
- Ministério Público do Trabalho - MPT - Edelamare Melo
- Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Contendores de Doenças Endêmicas e Epidemiológicas do Estado da Bahia - SINDACS - Edvaldo Leite
- Superintendência de Atenção Integral à Saúde - SAS
- União dos Municípios da Bahia - UPB - Liane Araújo

Redação:

Jesuína do Socorro Mendes Castro - DIVEP
Ricardo Souza Heinzelmann - DAB

Colaboradores:

Equipe da Diretoria da Atenção Básica da SESAB - DAB

Alexandre de Souza Ramos
Ana Luiza Gonçalves Pinto
Antonieta Pimentel de Moraes
Hêider Aurélio Pinto
Ivone de Freitas Alcântara
Ivone M^a Teixeira Oliveira Bomfim
Liane Santiago
Luciano Bezerra Gomes
Maria Aguinê Evangelista Cunha
Maria Célia Alves Santos Bispo
Maria das Graças Gonçalves de Oliveira
Mônica Gomes Gonçalves de Castro Luz
Raimunda Maria Cerqueira Santos
Silvio Roberto Medina Lopes

Equipe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica da SESAB - DIVEP

Aécio Meirelles de Souza Dantas Filho
Cristovam Madureira Filho
Jorge Fernando Mendonça de Matos
Jorge Luiz Monteiro

Equipe da Escola de Formação Técnica em Saúde Prof. Jorge Novis

Ednice Gonçalves de Souza
Joelma Pinheiro Meira Barbosa
M^a Ester Souza Marinho

Sumário

I. Apresentação	6
II. Introdução	8
III. Passo a passo para a desprecarização	11
IV. Respostas às perguntas mais freqüentes	13
V. Legislação Federal em Vigor	18
a) Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. DOU de 15.2.06	18
b) Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. DOU de 6.10.06	19
VI. Minutas de Projeto de Lei Municipal	24
a) Versão Regime CLT	24
b) Versão Regime Estatutário	29
VII. Modelos de Edital de Seleção Pública	33
a) Edital para Seleção de ACS	33
b) Edital para Seleção de ACE	41

2007 Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
Todos os direitos reservados. É permitida a
reprodução parcial ou total desta obra, desde
que citada a fonte e que não seja para venda
ou qualquer fim comercial.

Tiragem: 1º edição – 2007 – 10.000 exemplares

362.1 BAHIA.Secretaria da Saúde.Desprecarização dos Vínculos e
B151d Seleção dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes
de Combate às Endemias.- cartilha/ Secretaria da Saúde
do Estado da Bahia., 2007.

48p.

1. Saúde pública. 2. Agentes Comunitários de Saúde.
3. Agentes de Combate à Endemias. 4. Atenção Básica.
5. Vigilância Epidemiológica. I. Título.

I. Apresentação

A construção de um Sistema Único de Saúde (SUS) público, democrático e participativo com qualidade e acessível a todos os cidadãos baianos passa pela estruturação da atenção básica à saúde. Perto do dia a dia onde se dá a vida das pessoas, a atenção básica deve ser capaz de resolver e evitar a maioria dos problemas de saúde, funcionar como a principal porta de entrada de um sistema integral de cuidados à saúde e desenvolver e articular ações coletivas e intersetoriais que impactem os determinantes do processo saúde doença e que melhorem a qualidade de vida de nosso povo.

Orientada pela Estratégia de Saúde da Família, a atenção básica não deve ter seu foco na doença, deve cuidar da pessoa de um modo integral e de sua família; a equipe multi-profissional deve, em conjunto com a comunidade, desenvolver ações que tenham como objetivo a redução dos riscos à saúde presentes no território, a melhoria da qualidade de vida e ampliação da autonomia dos usuários e coletividades.

Esse deve ser um compromisso assumido com o povo baiano pelos gestores das três esferas de governo. Muito mais que “programas”, as equipes de trabalhadores da estratégia de saúde da família, em especial os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, são agentes fundamentais na construção de um novo modelo de atenção à saúde que, legitimado e consolidado junto à população, é estruturante da rede de saúde do município e que, para seu pleno desenvolvimento, deve contar com apoio e solidariedade das esferas estadual e federal do SUS.

Os Agentes (ACS e ACE) são trabalhadores centrais para a construção desse novo modelo. São verdadeiros “elos” entre a comunidade e os serviços de saúde alargando a capacidade de cuidado da equipe multiprofissional; mais do que todos os outros profissionais, têm o território e a família como foco de preocupação e de trabalho; a vigilância à saúde, a mobilização comunitária e uma educação em saúde comprometida com a ampliação da autonomia dos usuários é sem dúvida alguma a tônica de suas ações.

Contudo, o processo de expansão da saúde da família se deu sem assegurar os direitos dos trabalhadores. O que vemos hoje na Bahia é a combinação de dois males: uma expansão pequena e interrompida da estratégia da saúde da família (a pior cobertura do Nordeste) com relações precárias de trabalho, política de pessoal que não valoriza o trabalhador, baixíssimo investimento em educação permanente das equipes, e dívidas com a formação desses trabalhadores, em uma situação pior que a maioria dos estados brasileiros.

A Política de Desprecarização dos Vínculos, Seleção e Formação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, é uma política que sintetiza as três prioridades do Governo WAGNER: a geração de Emprego e Renda, a Saúde e a Educação. Poderá gerar 15 mil novos postos de trabalho. Mas a preocupação não é só com a quantidade, é também com a qualidade. Este governo declarando-se como inimigo das relações precárias de trabalho e do uso clientelista de cargos e

empregos públicos, compromete-se com a desprecarização das relações de trabalho, com a transparência e justiça nas seleções e concursos públicos para os trabalhadores dos serviços públicos. No caso dos agentes, serão, além dos novos a serem selecionados e contratados, quase 30 mil postos de trabalho desprecarizados que terão finalmente garantido e defendidos todos os seus direitos.

É uma política com impacto significativo na educação não só por estes profissionais cuidarem da saúde educando a população, mas pelo compromisso com a realização de curso de formação inicial dos novos agentes, com o desenvolvimento do curso de formação técnica para todos os novos e antigos agentes; e o envolvimento de toda a equipe no processo de educação permanente desses trabalhadores.

E obviamente é uma importante política de saúde por toda a centralidade que têm esses profissionais na construção de uma atenção básica e de um SUS com qualidade, que valorize e cuide da família baiana.

Assim, desde a formulação dessa política, quando foram envolvidos vários atores sociais na sua construção que continuarão envolvidos no seu acompanhamento e avaliação, este governo tenta demonstrar um novo modo de fazer, democrático, participativo e comprometido com o público. Esta política foi construída com participação direta dos gestores das três esferas de governo (federal, estadual e municipal), com destaque para nossa equipe da SESAB e para os secretários municipais de saúde de nosso estado, das representações dos próprios agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público Estadual e colaboração destacada do Ministério Público Federal do Trabalho.

Essa cartilha deve ser mais que um material de orientação, deve ser um verdadeiro instrumento de mobilização social, pois o envolvimento de todos nessa política de desprecarização, seleção e formação dos Agentes deve ser entendido como uma necessidade fundamental para finalmente desencantarmos o SUS na Bahia: seu povo merece isso.

Jorge José Santos Pereira Solla
Secretário de Saúde do Estado da Bahia

II. Introdução

Presente em quase todos os municípios da Bahia, a Atenção Básica à Saúde, orientada pela Estratégia de Saúde da Família (ESF), deve se envolver com o cotidiano das vidas dos cidadãos, sendo permeável à participação destes, comprometendo-se com a atenção integral, valendo-se de ações de cuidado individuais e coletivas e atuação inter-setorial. Desta forma, contribui decisivamente para melhoria da qualidade de vida e com processos de transformações sociais mais intensos.

No entanto, a situação atual da Atenção Básica na Bahia caracteriza-se pela baixa cobertura (menos de 50% da população coberta pela ESF), relações precárias de trabalho, baixo e ineficiente investimento em educação permanente dos trabalhadores, reduzida capacidade de gestão municipal e regional e desarticulação com o conjunto do Sistema de Saúde.

Por outro lado, a complexidade do perfil epidemiológico do Estado caracterizado, à semelhança do restante do Brasil por doenças transmissíveis que mantêm importante magnitude e novas situações que se colocam sob a forma de surtos ou devido ao surgimento de doenças inusitadas, muitas vezes com gravidade elevada desafia a capacidade de gestão integrada das ações de vigilância e de controle de doenças.

Com o objetivo de intervir adequada e oportunamente, sobre os determinantes através de medidas de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, que promovam intersetorialidade, produção e difusão de informações, especialmente no que se refere às doenças de transmissão vetorial.

Com a definição das competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e da sistemática de financiamento na área de vigilância em saúde através da Portaria 1.172, em 2004 e, mais recentemente, com a Portaria 91, de 10 de janeiro de 2007, que regulamentou a unificação do processo de pactuação de indicadores do Pacto pela Saúde, a serem firmados por municípios, estados e Distrito Federal, o Ministério da Saúde, assegurou a importância do conhecimento da situação de saúde de modo a garantir a implementação das ações adequadas a cada território.

No que se refere às relações de trabalho, grande parcela dos profissionais da Atenção Básica e Vigilância à Saúde mantém vínculos precarizados (contratos temporários ou informais, terceirizados, acordos verbais, entre outros), não sendo assegurados direitos trabalhistas e previdenciários. Esta situação, além de constituir por si só grave problema social, ao gerar alta rotatividade e insatisfação profissional, afeta diretamente a qualidade e continuidade dos serviços de saúde prestados à população.

Neste contexto, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias se constituem em duas das categorias profissionais em pior situação em relação aos vínculos de trabalho, possibilitando-se inclusive, em função da fragilidade do vínculo, a sua utilização em práticas clientelistas e eleitoreiras por parte de alguns gestores.

Para conseguirmos superar esta realidade, é necessário um esforço conjunto, articulado e solidário de todos os atores sociais envolvidos na construção do Sistema Único de Saúde na Bahia, a exemplo dos conselheiros locais e municipais de saúde, trabalhadores da saúde, vereadores e deputados, gestores municipais, entre outros.

Neste sentido, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia formulou alguns projetos estruturantes que, articulados, pretendem expandir e qualificar a Atenção Básica no Estado.

Dentro destes projetos está a Política Estadual para Desprecarização de Vínculos de Trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são profissionais cuja regulamentação federal definiu sua atuação exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Tal característica, longe de constituir um detalhe a mais, representa uma importante demonstração de quão fundamentais são para garantia do Direito à Saúde. São profissionais envolvidos diretamente na efetivação das políticas públicas de saúde, fortalecimento do SUS e reorganização do modelo técnico-assistencial de saúde do Brasil e especialmente na Bahia onde constituem mais de 30.000 trabalhadores.

O Governo Federal, na gestão do presidente Luis Inácio Lula da Silva, passou a concentrar esforços no sentido da valorização destes trabalhadores e reversão do quadro de precariedade dos vínculos.

O ano de 2006 representou um importante marco na luta dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. A aprovação no Congresso, com grande apoio e participação do Governo Federal, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 garantiu o respeito aos direitos destes profissionais e a possibilidade da contratação direta pelos municípios através de seleções públicas. Ao vedar a contratação temporária ou terceirizada dos Agentes, salvo na hipótese de combate a surtos, a Lei 11.350 atendeu a um dos grandes anseios da categoria.

Na Bahia, ao assumir o Governo Estadual em 01 de janeiro de 2007, o Governador Jaques Wagner apresentou as três prioridades desta gestão: a Saúde, a Educação e a Geração de Emprego e Renda.

Na Saúde, foi estabelecida como prioridade de governo a garantia e efetivação dos direitos trabalhistas dos profissionais da saúde. Logo no início de 2007 foi formulada a Política Estadual para Desprecarização dos Vínculos de Trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE.

A desprecarização possibilitará, além da regularização do vínculo de trabalho dos mais de 30 mil agentes existentes, a criação de 7 mil novas vagas de Agentes Comunitários de Saúde e 8 mil vagas de Agentes de Combate às Endemias.

A Política foi aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde em março deste ano, sendo formado um Grupo de Trabalho para detalhamento e acompanhamento da sua implementação, composto pelos seguintes segmentos: Central Única dos Trabalhadores - CUT; Conselho Estadual de Secretarias

Municipais de Saúde - COSEMS; Diretoria de Atenção Básica - DAB; Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP; Escola de Formação Técnica em Saúde Prof. Jorge Novis; Federação Baiana dos Agentes Comunitários de Saúde - FEBACS; Ministério Público Estadual-MPE; Ministério Público Federal do Trabalho - MPT; Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Contendores de Doenças Endêmicas e Epidemiológicas do Estado da Bahia - SINDACS; Superintendência de Atenção Integral à Saúde - SAS/SESAB; União dos Municípios da Bahia - UPB.

Para fortalecer o reconhecimento da sociedade pelo trabalho desempenhado por estes profissionais, a SESAB promoverá ampla Campanha de divulgação da Política Estadual de Desprecarização dos Vínculos de Trabalho dos Agentes, bem como organizará diversas audiências-públicas para esclarecimentos e troca de experiências.

A presente estratégia reforça em cada município os processos de valorização, regularização e formação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias. Com certeza, o SUS tem muito a ganhar com isto.

III. Passo a passo para a desprecarização

Cada município, baseado no disposto no art. 8º da Lei 11.350/06, fará a opção pelo regime jurídico ao qual os Agentes estarão submetidos. Desta forma, seguem nesta Cartilha duas versões de minutas de Projeto de Lei, uma versão com o formato adotando como regime jurídico a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a outra versão adotando o regime estatutário.

As duas versões de minuta de Projetos de Lei Municipal referem-se também a criação de empregos ou cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias. Sugere-se que a mesma Lei Municipal sirva para regularização de ambas as categorias profissionais.

Deve-se frisar que aqui estão apresentados modelos, cabendo ao município realizar as modificações que considerar necessárias sempre respeitando as prescrições da Emenda Constitucional n. 51 e da Lei Federal 11.350/2006.

O município deve, a partir de estudo de territorialização, definir na Lei Municipal a quantidade de cargos ou empregos públicos criados, bem como o padrão inicial dos salários da carreira. Vale lembrar que o valor inicial do salário não poderá ser inferior ao salário-mínimo definido nacionalmente, podendo o município livremente fazer um acréscimo a esse valor. Outra informação importante a constar da Lei Municipal, que na minuta proposta está contemplada como anexo, se refere à jornada de trabalho. É necessário recordar que a Portaria do Ministério da Saúde nº 648 de 2006 estabelece a carga horária de 40 horas semanais para todos os profissionais da equipe de saúde da família, inclusive os agentes comunitários de saúde.

Municípios que possuam áreas com populações quilombolas, assentadas e ribeirinhas devem ficar atentos para nos estudos de territorialização cobrir estas áreas com a atuação de ACS.

Após a aprovação da Lei na Câmara de Vereadores, o Município deverá, por ato do Poder Executivo, obrigatoriamente nomear ou contratar os agentes que estiverem em exercício da função e que comprovadamente foram aprovados em anterior Processo Seletivo Público de acordo com a Lei Federal 11.350/2006. Então poderá organizar a Seleção Pública para contratação de novos agentes.

Convém que após promulgação da Lei Municipal seja formalizada solicitação à Diretoria de Atenção Básica e à Diretoria de Vigilância Epidemiológica da SESAB para obtenção de apoio técnico e logístico da Secretaria Estadual para realização da Seleção Pública de ACS e ACE, respectivamente. Vale ressaltar que a Seleção Pública é de competência do município, sendo o Edital assinado pelo Prefeito.

Por deliberação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), os municípios delegarão a SESAB a organização e a realização do processo seletivo para novos ACS e ACE.

Para tanto, foi criado um site¹ para os gestores municipais informarem sobre a situação da regula-

rização dos ACS e ACE, bem como a necessidade de seleção. Cada município deverá realizar um cadastro prévio e através de uma senha terá o acesso a uma planilha para informar os dados. Baseada nestas informações a SESAB organizará o seu papel na seleção.

É importante ressaltar que de acordo com a Lei 11.350/2006 a conclusão com aproveitamento do “Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada”, após a seleção, é requisito essencial para o exercício da profissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias razão pela qual integra processo de seleção pública. Este curso será promovido pela Escola de Formação Técnica em Saúde Prof. Jorge Novis da SESAB. Assim, por força os artigos 6º e 7º da Lei Federal 11.350/2006, apenas poderão ser admitidos no serviço público municipal aqueles que concluírem com aproveitamento o referido curso.

Orientamos que no caso dos Agentes Comunitários de Saúde, além do Agente selecionado em primeiro lugar, também o segundo e terceiro classificado para cada vaga façam o referido curso. Desta forma, havendo desligamento ou afastamento da função, será possível convocar o candidato classificado subsequente, dentro do prazo de validade da seleção pública (até dois anos, prorrogável por igual prazo - art. 37 da Constituição Federal).

A EFTS/SESAB irá desenvolver processos de qualificação dos ACS, priorizando aqueles municípios que regularizar a condição destes trabalhadores conforme orientação expressa neste documento.

1 – <http://www.saude.ba.gov.br/dab>

IV. Respostas às perguntas mais frequentes

1 - O que são os vínculos precários de trabalho?

São aqueles que não garantem aos trabalhadores o conjunto de direitos trabalhistas e previdenciários (aposentadoria, férias remuneradas, licença maternidade, entre outros).

2 - Quais os vínculos que garantem os direitos dos trabalhadores?

Os únicos vínculos trabalhistas que garantem os direitos dos trabalhadores são o regime estatutário e o regime CLT (da Consolidação das Leis de Trabalho), conforme artigos 39 e 7º da Constituição Federal, respectivamente.

3 - O que muda com a aprovação da Lei Federal 11.350 em 05 de outubro de 2006 que regulamenta a Emenda Constitucional nº 51/2006?

A Lei 11.350 disciplina a seleção pública para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

A Lei também estabelece que os Agentes devam ser contratados diretamente pelo município, passando a compor o seu quadro de pessoal, vedando a contratação temporária e a utilização do instituto da terceirização. Com isto, os agentes terão assegurados os seus direitos sociais, trabalhistas e previdenciários.

4 - O que o município deve fazer para cumprir a Lei Federal?

Todos os municípios precisam aprovar a Lei Municipal criando os cargos ou empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no seu quadro da Administração Direta, e, depois, realizar o processo de seleção para provimento dos cargos e/ou empregos, e/ou efetivação dos Agentes já concursados.

5 - O regime de trabalho definido pela Lei segue a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou é estatutário?

A Lei 11.350 permite que o município escolha o vínculo dos agentes. A lei municipal é que deve trazer esta definição. Caso o município escolha o regime CLT ele vai criar empregos públicos. Caso escolha o regime estatutário, vai criar cargos públicos.

6 - O que acontece com os agentes que já estão trabalhando?

A Lei Federal 11.350/06 estabelece que os agentes que estão exercendo atividade profissional e que passaram por anterior processo de seleção pública são dispensados de passar por novo pro-

cesso de seleção. Neste caso, eles podem integrar o quadro da administração direta do município por ato do poder executivo após aprovação da lei municipal criando os cargos ou empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Para efeito de dispensa de nova Seleção Pública será necessário documento comprovando que esta foi realizada atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

7 - E o que acontece com os agentes que não passaram por seleção pública anterior?

Eles poderão permanecer em atividade, devendo deixar o serviço público municipal assim que for concluído o processo seletivo público. Neste caso, eles podem concorrer às vagas mediante participação na seleção pública.

8 - Quando o município pode fazer a seleção pública? Já pode fazer de imediato?

Primeiro o município precisa aprovar a Lei Municipal criando os cargos ou empregos públicos de agentes. Só então é que se pode deflagrar o processo seletivo com a divulgação do edital do processo seletivo público, que deverá obrigatoriamente observar critérios objetivos de seleção e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

9 - A SESAB continuará participando do processo de seleção pública dos agentes comunitários de saúde como em anos anteriores?

Sim, mas deve-se salientar que a Seleção Pública é um ato do Poder Executivo Municipal. A SESAB dará o apoio técnico e logístico para realização das Seleções Públicas de Agentes. E por definição da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) estará organizando os processos seletivos para novos ACS e ACE.

10 - E como ficará a seleção dos agentes de combate às endemias? A SESAB também vai apoiar?

Para as próximas seleções públicas de agentes de combate às endemias a SESAB dará apoio técnico e logístico para os municípios que solicitarem e organizará os processos seletivos conforme decisão da CIB.

11 - Como será a Seleção Pública de ACS e ACE?

A Seleção realizada com o apoio da SESAB será feita em duas etapas.

Na 1ª etapa, de caráter eliminatório e classificatório, será aplicada uma prova objetiva com 20 questões. Os candidatos que obtiverem nota menor do que 5,0 (cinco) serão eliminados. Os cinco candidatos por vaga que obtiverem as maiores notas, no caso da seleção para ACS, e os dois candidatos com maior nota por vaga, no caso da seleção para ACE, passarão para a 2ª etapa do Processo Seletivo.

Na 2ª etapa, de caráter classificatório, serão analisados, se for este o caso, o tempo de experiência profissional anterior do candidato e a carga horária de participação em atividades de formação profissional, através de documentos fornecidos por secretarias municipais de saúde, SESAB ou FUNASA.

A classificação final da Seleção levará em conta a nota da 1ª etapa com peso 6 e a nota da 2ª etapa com peso 4.

O cálculo da nota final será: [(nota da 1ª etapa X 6) + (nota da 2ª etapa X 4)]/10

12 - Assim que for divulgado o resultado do Processo Seletivo, os ACS e ACE selecionados já começarão a trabalhar de imediato?

Não. Antes da contratação ou posse do ACS e do ACE, estes devem concluir, com aproveitamento, o Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada com carga horária total de 40 horas, conforme disposto na Lei Federal nº 11.350/2006.

Somente os ACS e ACE que obtiverem aproveitamento ao final do Curso serão contratados ou tomarão posse.

13 - Qual o valor do salário que os agentes devem receber? Quais os direitos que os agentes passam a receber?

O município tem autonomia para definição dos salários. No entanto, deve-se observar que em hipótese alguma o poder público municipal poderá estabelecer padrão salarial inicial inferior ao salário mínimo nacional.

De acordo com o regime escolhido pelo município (estatutário ou CLT) os Agentes passarão a ter diversos direitos trabalhistas e previdenciários (férias, 13º salário, licença maternidade, entre outros).

14 - E quanto aos deveres dos agentes?

Os deveres dos agentes são aqueles vinculados diretamente ao exercício de suas atribuições específicas tal e qual definidas na Lei Federal 11.350/2006 e os definidos genericamente no Estatuto dos servidores públicos civis do Município, que são de observância obrigatória para todos quantos prestam serviço para o Poder público.

Para aqueles que estão submetidos ao regime do emprego público são aqueles estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente o cumprimento da carga horária e das suas atribuições profissionais, entre outros que venham a lhes ser delegados conforme desenvolvam ações específicas.

15 - Caso o agente de endemias execute função de supervisão haverá algum acréscimo sobre o valor do salário?

Os agentes de combate de endemias que atuarem nas funções de supervisor geral e supervisor de área poderão receber um adicional remuneratório sobre o salário base desde que definido e autorizado por ato do poder executivo municipal.

16 - Qual a jornada de trabalho que deve constar no Projeto de Lei municipal?

Cada município tem autonomia para definir a jornada de trabalho, respeitando-se a legislação em vigor. No entanto, a Portaria nº 648/2006 do Ministério da Saúde, que define a Política Nacional da Atenção Básica, exige a carga horária de 40 horas semanais para todos os profissionais da Estratégia de Saúde da Família, incluindo os agentes comunitários de saúde. O financiamento do incentivo federal à equipe de saúde da família está condicionado ao cumprimento desta carga horária.

17 - Há algum prazo para que os municípios aprovem a Lei Municipal regularizando a situação dos agentes?

A SESAB não estabeleceu nenhum prazo limite. No entanto, considera-se essencial para o desenvolvimento do sistema municipal de saúde e para a manutenção das ações de prevenção e controle de doenças a regularização imediata dos vínculos de trabalho dos agentes.

Os Municípios que primeiro regularizarem a situação dos Agentes, logo serão beneficiados com o Curso de Formação Técnica para os Agentes Comunitários de Saúde. Este curso é promovido pela Escola de Formação Técnica em Saúde Prof. Jorge Novis da SESAB e é voltado para todos os Agentes Comunitários de Saúde do Estado da Bahia. No entanto, terão prioridade para o curso os municípios que aprovarem a Lei Municipal.

Os Agentes de Combate às Endemias participarão de Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, após o qual serão treinados pelas respectivas diretorias regionais de saúde (DIRES), sob coordenação técnica da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVEP) conforme as especificidades do perfil epidemiológico do município e da região. Também terão prioridade para a realização deste curso os municípios que regularizarem a contratação do ACE.

Finalmente, cumpre salientar, que a manutenção dos vínculos dos ACS e ACE com violação às prescrições da Emenda Constitucional n. 51/2006 e da Lei 11.350/2006 importa violação ao art. 37, I e II da Constituição Federal/88 podendo ensejar ações do Ministério Público da União e do Estado, com as conseqüências previstas no art. 37, parágrafos 2º e 4º do diploma constitucional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis, penais e administrativas aplicáveis à espécie.

18 - A expansão da estratégia saúde da família nos municípios depende da regularização do ACS?

Sim. Diversas micro-áreas de Equipes de Saúde da Família estão descobertas (sem Agentes Comunitários de Saúde). Muitos municípios querem implantar novas Equipes de Saúde da Família. Para ambas as situações há a demanda de seleção de novos Agentes Comunitários de Saúde e para isto é necessário ocorrer a regularização dos Agentes com a aprovação da Lei Municipal. Assim, a

demora em regularizar a situação dos Agentes prejudicará a população.

19 - Quem assumirá as despesas para despreciação dos vínculos de trabalho?

As despesas decorrentes da incorporação dos Agentes admitidos mediante processo seletivo público até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, ao quadro suplementar do quadro de pessoal das Secretarias Municipais de Saúde deverão constar do orçamento do município, devendo o chefe do poder executivo buscar autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais quando necessários.

20 - Onde posso buscar mais informações sobre a Política Estadual?

A SESAB, através de sua Diretoria de Atenção Básica - DAB, mantém uma página na Internet com informações mais detalhadas, bem como informações atualizadas da situação de cada município da Bahia e pela DIVEP, na página da Entomologia, onde se encontrarão os documentos institucionais sobre o assunto e outras de interesse dos municípios e dos Agentes de Combate às Endemias. Para tanto, será necessária a participação das secretarias municipais de saúde enviando para a DAB e DIVEP estas informações.

**DAB: www.saude.ba.gov.br/dab
DIVEP/Entomologia: www.entomologiahia.com/dengue (temporário)**

Os telefones de contato são:

**DAB: (71) 3115-4162 / 4198
DIVEP: (71) 32705846/ 5707/ 5821**

V. Legislação Federal em Vigor

a) Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. DOU de 15.2.06

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:
“Art. 198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.”

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006.

b) Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. DOU de 6.10.06

Regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2o da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3o e 4o e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6o e I do art. 7o, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2o da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com

observância dos princípios referidos no caput.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6o, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o caput aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei no 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4o do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9o.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no caput a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no caput na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei no 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

VI. Minutas de Projeto de Lei Municipal

a) Versão Regime CLT

Projeto de LEI N° ____/2007

Dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE _____,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei.

Art. 2º O exercício dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado, mediante contrato de trabalho firmado entre os referidos Agentes e o Município, sob regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

Parágrafo único: São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

- I - Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta,
- II - Eliminação de criadouros potenciais / depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros,
- III - Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis,
- IV - Distribuição e recolhimento de coletores de fezes,
- V - Coleta de amostras de sangue de cães,
- VI - Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos,
- VII - Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores,
- VIII - Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas,
- IX - Realização de supervisão das atividades acima.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do emprego público:

- I - residir na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso I, considera-se “área” o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, através dos estudos de territorialização.

§ 2º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do emprego público:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º. Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 6º e no inciso I, do art. 7º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art. 8º da Lei nº 11.350/2006, e submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 10. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria Estadual de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 11. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, listadas a seguir:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal/88;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei

Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do emprego do Agente.

Art. 12. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: A jornada de trabalho diária e semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias observará as peculiaridades locais e é aquela estabelecida, de acordo com os padrões salariais, no Anexo desta Lei.

Art. 13. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, à entidade de administração indireta ou a entidades contratadas pelo poder público não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em atividade, que até 14.02.2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 - tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para preenchimento das vagas de empregos públicos necessárias a completar o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município, data

b) Versão Regime Estatutário

Projeto de LEI N° ____/2007

Dispõe sobre a criação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE _____,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei.

Art. 2º O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Parágrafo único: Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo o regime jurídico único dos servidores públicos do Município.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

Parágrafo único: São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

- I - Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta,
- II - Eliminação de criadouros/ depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros,
- III - Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis,
- IV - Distribuição e recolhimento de coletores de fezes,
- V - Coleta de amostras de sangue de cães,
- VI - Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos,
- VII - Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores,
- VIII - Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

- I - residir na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I, considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, através dos estudos de territorialização.

§ 2º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º. Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 6º e no inciso I, do art. 7º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art. 8º da Lei nº 11.350/

2006, e submetem-se ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art. 10. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único Caberá à Secretaria Estadual de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 11. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, listadas a seguir:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato e indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal/88;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.

§1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º - O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo do Agente.

Art. 12. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica a endemias, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: A jornada de trabalho diária e semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias observará as peculiaridades locais e é aquela estabelecida, de acordo com os padrões salariais, no Anexo desta Lei.

Art. 13. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, à entidade de administração indireta ou a entidades contratadas pelo poder público não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em atividade, que até 14.02.2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 - tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para preenchimento das vagas de empregos públicos necessárias a completar o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município, data

VII. Modelos de Edital de Seleção Pública

a) Edital para Seleção de ACS

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº /2007

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

O Prefeito do Município de....., no uso de suas atribuições legais, torna público que estarão abertas as inscrições à Seleção Pública de candidatos para provimento de vagas de Agentes Comunitários de Saúde, regendo-se pelas disposições do presente Edital.

1. Das Disposições Preliminares

Este Processo Seletivo reger-se-á pelas normas do Ministério da Saúde e Legislação em vigor (Emenda Constitucional nº 51/2006, Lei 11.350/2006, e lei municipal _____), sendo o vínculo de trabalho regido pelo regime jurídico _____.

2. Da Divulgação

A divulgação oficial das etapas deste Processo Seletivo dar-se-á através do Diário Oficial do Município, dos meios de comunicação disponíveis e de uso comum no Município, e de avisos afixados nos locais constantes no Anexo 2 deste Edital.

3. Das Atribuições do Agente Comunitário de Saúde - ACS

O Agente Comunitário de Saúde - ACS tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, não sendo permitido desvio de função. De acordo com o art. 3º, parágrafo único da Lei 11.350/2006 são atividades do Agente Comunitário de Saúde:

- A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua área de atuação;
- A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- O registro para fins exclusivos do controle e planejamento das ações de saúde de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que

promovam a qualidade de vida.

4. Jornada de Trabalho

O ACS cumprirá jornada de trabalho de 08 horas diárias, de segunda a sexta-feira, excepcionalmente podendo ser convocados aos finais de semana, respeitado o limite de 40 horas semanais.

5. Salário e Remuneração

O salário base do ACS é de R\$ _____, acrescido de _____.

6. Número de vagas

O número total de vagas e sua distribuição está definido no Anexo I deste Edital.

7. Da Inscrição

7.1 Poderão se inscrever os candidatos que atendam aos seguintes requisitos básicos:

- Idade igual ou acima dos 18 anos;
- Haver concluído o Ensino Fundamental;
- Residir na área geográfica por onde concorrerá a vaga, desde a data da publicação do edital deste processo seletivo (art. 6º, I, Lei 11.350/2006);

7.2 Documentos a serem apresentados no ato da inscrição:

- Fotocópia e original da Carteira de Identidade;
- Fotocópia e original do CPF;
- Fotocópia e original de Comprovante de Residência (Conta de água, Telefone ou luz que comprove local de residência. Para os moradores da zona rural, INCRA ou Declaração de dois moradores da comunidade comprovando residência);
- Fotocópia e original de Certificado de Conclusão de Ensino Fundamental.
- Fotocópia da Carteira de Trabalho ou outro documento fornecido por Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde, que comprove experiência profissional no exercício de atividades de ACS, quando for o caso
- Fotocópia e original de documentos que comprovem carga horária em atividades de formação, capacitação profissional e similares para ACS, expedidos por Secretaria Municipal ou Estadual de saúde, quando for o caso.

7.3 As inscrições deverão ser efetuadas pessoalmente pelo candidato.

7.4 O candidato que apresentar para sua inscrição declarações e documentos falsos será eliminado do processo seletivo.

7.5 Procedimentos de inscrição:

- a) Comparecer ao local de inscrição definido no Anexo I deste Edital;
- b) Preencher e entregar o Requerimento de Inscrição;
- c) Apresentar a documentação relacionada no item 7.2;

7.6 No ato da inscrição o candidato receberá seu respectivo comprovante de inscrição devidamente assinado pelo atendente-conferidor. A inscrição só terá validade se o comprovante estiver devidamente assinado.

8. DA SELEÇÃO

8.1 O processo seletivo constará de duas etapas, a seguir descritas:

- PRIMEIRA ETAPA, de caráter eliminatório e classificatório, será constituída de uma PROVA OBJETIVA com 20 questões. A nota desta etapa será a pontuação obtida na prova.

- SEGUNDA ETAPA, de caráter classificatório, será constituída de uma prova de títulos, cujas especificações e valores atribuídos são apresentados no item 8.3.

8.2. PRIMEIRA ETAPA

8.2.1 Conteúdo da Prova Objetiva O conteúdo da prova objetiva está relacionado com as atribuições de um Agente Comunitário de Saúde e conhecimentos gerais (compatíveis com a exigência de Ensino Fundamental).

8.2.2 Realização da Prova Objetiva

8.2.2.1 O candidato deverá comparecer ao local de prova com 30 minutos de antecedência do horário marcado, munido com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, do Documento Oficial de Identidade e do comprovante de inscrição.

8.2.2.2 A Prova objetiva terá o prazo máximo de 02 horas para sua realização.

8.2.2.3 O candidato receberá o caderno questionário com 20 questões e Folha-Resposta, onde deverá marcar em cada questão a alternativa correta. Será considerada nula a resposta que estiver rasurada.

8.2.2.4 O candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal o Caderno Questionário juntamente com a Folha-Resposta.

8.2.3 Critérios de Eliminação da PRIMEIRA ETAPA – PROVA OBJETIVA. Será eliminado do processo seletivo o candidato que obtiver na PRIMEIRA ETAPA – PROVA OBJETIVA nota menor que 5,0 (cinco).

8.2.4 Critérios de classificação para a SEGUNDA ETAPA – PROVA DE TÍTULOS

8.2.4.1 Serão classificados para a segunda etapa 05 (cinco) candidatos para cada vaga existente obedecendo-se à ordem decrescente da nota de classificação da primeira etapa.

8.2.4.2 Os candidatos que obtiveram a mesma nota que o quinto colocado para cada vaga, também serão selecionados para a SEGUNDA ETAPA.

8.3 SEGUNDA ETAPA.

8.3.1 Prova de títulos

A SEGUNDA ETAPA consiste na análise e atribuição de pontuação aos títulos apresentados no ato da inscrição seguindo parâmetros definidos nos itens seguintes.

8.3.1.1 Experiência profissional: será conferida uma pontuação específica para os candidatos que comprovadamente tiverem experiência profissional prévia como Agente Comunitário de Saúde de acordo com a tabela a seguir:

Tempo de experiência considerando admissões até 14.02.2006 - data da promulgação da EC nº 51/2006	Pontuação
Sem experiência até 11 meses e 29 dias	0,0
De 1 ano a 1 ano 11 meses e 29 dias	2,0
De 2 anos a 4 anos 11 meses e 29 dias	4,0
De 5 anos ou mais	6,0

8.3.2 A experiência profissional referida no item 8.3.1.1 deverá ser comprovada mediante fotocópia da Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove a condição fornecido por Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde entregues no ato da inscrição.

8.3.3 Será conferida uma pontuação específica para os candidatos com experiência profissional prévia e que comprovadamente participaram de cursos de capacitação, atualização e similares para ACS, certificados por Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde, de acordo com a tabela a seguir:

Carga horária certificada	Pontuação
Sem comprovação	0,0
De 1h a 40h	1,0
De 41h a 80h	2,0
De 81h a 160h	3,0
181h ou mais	4,0

8.3.4 A nota da segunda etapa será definida pelo somatório de pontos obtidos de acordo com experiência profissional e certificados de cursos ou similares, conforme itens 8.3.1.1 e 8.3.3

8.4 O resultado final da seleção pública

8.4.1 O resultado final da seleção será obtido mediante o seguinte cálculo:

$$[(\text{Nota da 1ª etapa} \times 6) + (\text{Nota da 2ª etapa} \times 4)] / 10$$

8.4.2 Em caso de igualdade na nota, para fins de classificação, serão adotados os seguintes critérios, na ordem indicada abaixo, dando preferência ao candidato que:

- Possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)
- Obtiver maior pontuação na Prova Objetiva
- Obtiver maior pontuação na Prova de títulos
- Tiver maior idade, considerando-se dia, mês e ano

8.4.3 O resultado final da seleção será divulgado até 96 horas após o término do processo seletivo.

9. DA CONTRATAÇÃO:

9.1 Requisitos para contratação

Por ocasião da contratação, o candidato deverá comprovar que satisfaz as seguintes condições:

- estar em dia com as obrigações eleitorais;
- estar quite com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- morar na área geográfica do Município para a qual se inscreveu;
- ter aptidão física e mental para o exercício da função, a ser comprovada por exames médicos realizados pela Prefeitura Municipal;
- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

9.2 Curso introdutório de formação inicial e continuada

Como requisito essencial para a contratação (ou investidura no cargo) de ACS o candidato aprovado no processo seletivo deverá submeter-se a “Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada” (Art. 7º, I, da Lei 11.350/2006), com carga horária de 40 horas, coordenado pela Escola de Formação Técnica em Saúde Prof. Jorge Novis da SESAB e que se realizará em período posteriormente divulgado.

9.3 Apenas os candidatos aprovados no processo seletivo e que obtenham aproveitamento no “Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada” serão nomeados para provimentos dos cargos ou convocados para firmarem contratos de trabalho com o Município. Quando convocados os candidatos deverão obrigatoriamente apresentar em data a ser divulgada em posterior aviso

público os documentos (com cópia) listados a seguir:

- Carteira de identidade;
- Título de eleitor e comprovante de votação no último pleito eleitoral;
- Documento comprobatório de que está quite com o serviço militar, no caso de candidatos do sexo masculino;
- Atestado médico de aptidão física e mental para o exercício da função;
- Certificado de conclusão do Ensino Fundamental;
- Comprovante de residência do candidato;
- Certidão negativa de antecedentes policiais e criminais, nos últimos cinco anos;
- Certificado de conclusão, com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuada (art. 7º, I, Lei 11.350/2006).

9.4 O candidato convocado que não comparecer no prazo para a contratação será considerado como desistente, sendo convocado o candidato classificado subsequente.

10. RECURSOS

10.1. O Prazo para impugnação do resultado das etapas do processo seletivo será de 48 horas após a divulgação de cada resultado.

10.2. Os recursos deverão ser entregues por escrito na Secretaria Municipal de Saúde nos prazos estabelecidos.

11. ADVERTÊNCIA

Em qualquer fase do processo seletivo ou após a seleção, caso seja detectada alguma inverdade no cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos para a inscrição, o candidato será automaticamente desligado ou eliminado do processo.

12. DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO

12.1 Este Processo Seletivo terá prazo de validade de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma vez, por igual período, se houver candidatos aprovados e ainda não contratados.

12.2 Durante o prazo de validade deste processo seletivo público, os nele aprovados serão convocados com prioridade sobre novos selecionados/concursados para assumir cargo ou emprego de agentes comunitários de saúde, ainda que para provimento de vagas surgidas durante a sua realização e mesmo após a sua conclusão.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS:

13.1 A inscrição do candidato importará no conhecimento das instruções e na aceitação das condições do processo de seleção, tais como se acham estabelecidas neste Edital.

13.2 Os locais data e horários para realização das etapas da seleção serão divulgados amplamente em meios de comunicação disponíveis após o término do prazo das inscrições para a seleção pública.

13.3 Este Processo Seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de, contará com o apoio técnico e logístico e acompanhamento da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - Sesab, através de sua Diretoria de Atenção Básica - DAB.

13.5 Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

Gabinete do Prefeito, em ____ de _____ de 2007.

Prefeito

Secretário Municipal de Saúde

Anexo 1

Número e distribuição das vagas

Distribuição das vagas		
Vagas	Nº da Área	Descrição da Área

Anexo 2

Informações sobre local, data e horário para inscrição

Local	Período (datas)	Horário

Anexo 3

A- Conteúdo Programático da Prova Objetiva:

1. Conhecimentos gerais compatíveis com a exigência de Ensino Fundamental
2. Princípios do Sistema Único de Saúde. SUS;
3. Promoção, prevenção e proteção à saúde;
4. Noções de Vigilância à Saúde;
5. Ações de Educação em Saúde na Estratégia Saúde da Família;
6. Participação Social;
7. A Estratégia Saúde da Família, como re-orientadora do modelo de atenção básica à saúde.

B- Referências Bibliográficas:

1. BRASIL, Câmara dos Deputados. Constituição Brasileira de 1988 – Título VIII. Capítulo II. Seção II. Da saúde
2. BRASIL, Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990
3. BRASIL, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990
4. BRASIL, Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006
5. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 648 de 28 de março de 2006. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, nº 61, p. 71, 29 de março de 2006. Seção I.

b) Edital para Seleção de ACE

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº /2007

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

O Prefeito do Município de....., no uso de suas atribuições legais, torna público que estarão abertas as inscrições à Seleção Pública de candidatos para provimento de vagas de Agentes de Combate às Endemias, regendo-se pelas disposições do presente Edital.

I. Das Disposições Preliminares

Este Processo Seletivo reger-se-á pelas normas do Ministério da Saúde e Legislação em vigor (Emenda Constitucional nº 51/2006 e Lei 11.350/2006, e lei municipal _____), sendo o vínculo de trabalho regido pelo regime jurídico _____.

2. Da Divulgação

A divulgação oficial das etapas deste Processo Seletivo dar-se-á através do Diário Oficial do Município, dos meios de comunicação disponíveis e de uso comum no Município, e de avisos afixados nos locais constantes no Anexo I deste Edital.

3. Das Atribuições do Agente de Combate às Endemias - ACE

O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal, não sendo permitido desvio de função.

3.1 São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

- Realizar pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta.
- Realizar eliminação de criadouros potenciais / depósitos positivos para larva do mosquito, através de remoção, destruição, vedação, etc.
- Realizar tratamento focal e borrições com equipamentos costais.
- Realizar distribuição e recolhimento de coletores de fezes.
- Realizar coleta de amostras de sangue em cães.
- Registrar as informações referentes às atividades executadas em formulários específicos.
- Orientar a população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores.
- Encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeitos de doenças endêmicas.
- Acompanhar a execução das atividades, tendo em vista tanto a produção, quanto a qualidade do trabalho.
- Realizar avaliações mensais com emissão de relatórios técnicos, sobre o desempenho das ações executadas de acordo com os indicadores específicos dos programas de controle de doenças e a

programação pactuada.

4. Jornada de Trabalho

O ACE cumprirá jornada de trabalho de 08 horas diárias, de segunda a sexta-feira, excepcionalmente podendo ser convocado aos finais de semana, respeitado o limite de 40 horas semanais.

5. Salário e Remuneração

O salário base do ACE é de R\$ _____, acrescido de _____.

6. Número de vagas

Este Processo Seletivo preencherá _____ vagas de ACE.

7. Da Inscrição

7.1 Poderão se inscrever os candidatos que atenderem aos seguintes requisitos básicos:

- Idade igual ou acima dos 18 anos;
- Haver concluído o Ensino Fundamental;

7.2 Documentos a serem apresentados no ato da inscrição:

- Fotocópia e original da Carteira de Identidade;
- Fotocópia e original do CPF;
- Fotocópia e original de Comprovante de Residência (Conta de água, Telefone ou luz que comprove local de residência. Para os moradores da zona rural, INCRA ou Declaração de dois moradores da comunidade comprovando residência);
- Fotocópia e original de Certificado de Conclusão de Ensino Fundamental.
- Fotocópia da Carteira de Trabalho ou outro documento fornecido por Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde ou FUNASA, que comprove experiência profissional no exercício de atividades de ACE, quando for o caso.
- Fotocópia e original de documentos que comprovem carga horária em atividades de formação, capacitação profissional e similares para ACE, expedidos por Secretaria Municipal ou Estadual de ou FUNASA, quando for o caso.

7.3 As inscrições deverão ser efetuadas pessoalmente pelo candidato.

7.4 O candidato que apresentar para sua inscrição declarações e documentos falsos será eliminado do processo seletivo.

7.5 Procedimentos de inscrição:

- a) Comparecer ao local de inscrição definido no Anexo I deste Edital;

- b) preencher e entregar o Requerimento de Inscrição;
- c) apresentar a documentação relacionada no item 7.2;

7.6 No ato da inscrição o candidato receberá seu respectivo comprovante de inscrição devidamente assinado pelo atendente-conferidor. A inscrição só terá validade se o comprovante estiver devidamente assinado.

8. DA SELEÇÃO

8.1 O processo seletivo constará de duas etapas, a seguir descritas:

- PRIMEIRA ETAPA, de caráter eliminatório e classificatório, será constituída de uma PROVA OBJETIVA com 20 questões. A nota desta etapa será a pontuação obtida na prova.

- SEGUNDA ETAPA, de caráter classificatório, será constituída de uma prova de títulos, cujas especificações e valores atribuídos são apresentados no item 8.3.

8.2. PRIMEIRA ETAPA

8.2.1 Conteúdo da Prova Objetiva O conteúdo da prova objetiva está relacionado com as atribuições de um agente de combate às endemias e conhecimentos gerais (compatíveis com a exigência de Ensino Fundamental).

8.2.2 Realização da Prova Objetiva

8.2.2.1 O candidato deverá comparecer ao local de prova com 30 minutos de antecedência do horário marcado, munido com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, do Documento Oficial de Identidade e do comprovante de inscrição.

8.2.2.2 A Prova objetiva terá o prazo máximo de 02 horas para sua realização.

8.2.2.3 O candidato receberá o caderno questionário com 20 questões e Folha-Resposta, onde deverá marcar em cada questão a alternativa correta. Será considerada nula a resposta que estiver rasurada.

8.2.2.4 O candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal o Caderno Questionário juntamente com a Folha-Resposta.

8.2.3 Critérios de Eliminação da PRIMEIRA ETAPA – PROVA OBJETIVA. Será eliminado do processo seletivo o candidato que obtiver na PRIMEIRA ETAPA – PROVA OBJETIVA nota menor que 5,0 (cinco).

8.2.4 Critérios de classificação para a SEGUNDA ETAPA – PROVA DE TÍTULOS

8.2.4.1 Serão classificados para a segunda etapa a proporção de 02 (dois) candidatos para cada vaga

existente obedecendo-se à ordem decrescente da nota de classificação da primeira etapa.

8.2.4.2 Os candidatos que obtiverem a mesma nota que último colocado classificado, também serão selecionados para a SEGUNDA ETAPA.

8.3 SEGUNDA ETAPA

8.3.1 Prova de títulos

A SEGUNDA ETAPA consiste na análise e atribuição de pontuação aos títulos apresentados no ato da inscrição seguindo parâmetros definidos nos itens seguintes.

8.3.1.1 Experiência profissional: será conferida uma pontuação específica para os candidatos que comprovadamente tiverem experiência profissional prévia como Agente de Combate às Endemias de acordo com a tabela a seguir:

Tempo de experiência considerando admissões até 14.02.2006 - data da promulgação da EC nº 51/2006	Pontuação
Sem experiência até 11 meses e 29 dias	0,0
De 1 ano a 1 ano 11 meses e 29 dias	2,0
De 2 anos a 4 anos 11 meses e 29 dias	4,0
De 5 anos ou mais	6,0

8.3.2 A experiência profissional referida no item 8.3.1.1 deverá ser comprovada mediante fotocópia da Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove a condição fornecido por Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde ou FUNASA entregues no ato da inscrição.

8.3.3 Será conferida uma pontuação específica para os candidatos com experiência profissional prévia e que comprovadamente participaram de curso de capacitação, atualização e similares certificados pela FUNASA ou por Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde, de acordo com a tabela a seguir:

Carga horária certificada	Pontuação
Sem comprovação	0,0
De 1h a 40h	1,0
De 41h a 80h	2,0
De 81h a 160h	3,0
181h ou mais	4,0

8.3.4 A nota da segunda etapa será definida pelo somatório de pontos obtidos de acordo com experiência profissional e certificados de cursos ou similares, conforme itens 8.3.1.1 e 8.3.3

8.4 O resultado final da seleção pública

8.4.1 O resultado final da seleção será obtido mediante o seguinte cálculo:

$$[(\text{Nota da 1ª etapa} \times 6) + (\text{Nota da 2ª etapa} \times 4)] / 10$$

8.4.2 Em caso de igualdade na nota, para fins de classificação, serão adotados os seguintes critérios, na ordem indicada abaixo, dando preferência ao candidato que:

- Possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 10.741/2003.
- Obtiver maior pontuação na Prova Objetiva
- Obtiver maior pontuação na Prova de títulos
- Tiver maior idade, considerando-se dia, mês e ano.

8.4.3 O resultado final da seleção será divulgado até 96 horas após o término do processo seletivo.

9. DA CONTRATAÇÃO:

9.1 Requisitos para contratação

Por ocasião da contratação, o candidato deverá comprovar que satisfaz as seguintes condições:

- estar em dia com as obrigações eleitorais;
- estar quite com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- ter aptidão física e mental para o exercício da função, a ser comprovada por exames médicos realizados pela Prefeitura Municipal;
- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

9.2 Curso introdutório de formação inicial e continuada

Como requisito essencial para a contratação (ou investidura no cargo) de ACE o candidato aprovado no processo seletivo deverá submeter-se a “Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada” (Art. 7º, I, da Lei 11.350/2006), com carga horária de 40 horas, coordenado pela Escola de Formação Técnica em Saúde Prof. Jorge Novis da SESAB e que se realizará em período posteriormente divulgado.

9.3 Apenas os candidatos aprovados no processo seletivo e que obtenham aproveitamento no “Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada” serão nomeados para provimentos dos cargos ou convocados para firmarem contratos de trabalho com o Município. Quando convocados os candidatos deverão obrigatoriamente apresentar em data a ser divulgada em posterior aviso

público os documentos (com cópia) listados a seguir:

- Carteira de identidade;
- Título de eleitor e comprovante de votação no último pleito eleitoral;
- Documento comprobatório de que está quite com o serviço militar, no caso de candidatos do sexo masculino;
- Atestado médico de aptidão física e mental para o exercício da função;
- Certificado de conclusão do Ensino Fundamental;
- Comprovante de residência do candidato;
- Certidão negativa de antecedentes policiais e criminais, nos últimos cinco anos;
- Certificado de conclusão, com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuada (art. 7º, I, Lei 11.350/2006).

9.4 O candidato convocado que não comparecer no prazo para a contratação será considerado como desistente, sendo convocado o candidato classificado subsequente.

10. RECURSOS

10.1. O Prazo para impugnação do resultado das etapas do processo seletivo será de 48 horas após a divulgação de cada resultado.

10.2. Os recursos deverão ser entregues por escrito na Secretaria Municipal de Saúde nos prazos estabelecidos.

11. ADVERTÊNCIA

Em qualquer fase do processo seletivo ou após a seleção, caso seja detectada alguma inverdade no cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos para a inscrição, o candidato será automaticamente desligado ou eliminado do processo.

12. DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO

12.1 Este Processo Seletivo terá prazo de validade de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma vez, por igual período, se houver candidatos aprovados e ainda não contratados.

12.2 Durante o prazo de validade deste processo seletivo público, os nele aprovados serão convocados com prioridade sobre novos selecionados/concursados para assumir cargo ou emprego de agentes de combate às endemias, ainda que para provimento de vagas surgidas durante a sua realização e mesmo após a sua conclusão.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS:

13.1 A inscrição do candidato importará no conhecimento das instruções e na aceitação das condições do processo de seleção, tais como se acham estabelecidas neste Edital.

13.2 Os locais data e horários para realização das etapas da seleção serão divulgados amplamente em meios de comunicação disponíveis após o término do prazo das inscrições para a seleção pública.

13.3 Este Processo Seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de, contará com o apoio técnico e logístico e acompanhamento da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - Sesab, através de sua Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP.

13.5 Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

Gabinete do Prefeito, em ___ de _____ de 2007.

Prefeito

Secretário Municipal de Saúde

Anexo I

Informações sobre data e horário para inscrição

Local	Período (datas)	Horário

Anexo 2

A - Conteúdo programático da prova objetiva:

1. Conhecimentos gerais compatíveis com a exigência de ensino fundamental;
2. Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS);
3. Promoção, prevenção e proteção à saúde;
4. Noções de Vigilância à Saúde, Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças;
5. Ações de educação em Saúde na Estratégia do Saúde da Família;
6. Participação social;
7. Competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal na área de vigilância em saúde.

B - Referências Bibliográficas:

1. BRASIL, Câmara dos Deputados. Constituição Brasileira de 1988 – Título VIII. Capítulo II. Seção II. Da saúde
2. BRASIL, Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990
3. BRASIL, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990
4. BRASIL, Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006
5. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 1172 de 17 de junho de 2004. Regulamenta a NOB/SUS 01/96 no que se refere às competências da união, estados, municípios e distrito federal, na área de vigilância em saúde, define a sistemática de financiamento e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, nº 0, p. 58, 17 de junho de 2004. Seção I.
6. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 91 de 16 de janeiro de 2007. Regulamenta a unificação do processo de pactuação de indicadores e estabelece os indicadores do pacto pela saúde, a serem pactuados por municípios, estados e distrito federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, p. 33, 16 de janeiro de 2007. Seção I.